

Ccent. 28/2022
FastFiber / Fibroglobal

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/08/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 28/2022 – FastFiber / Fibroglobal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de junho de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Fastfiber – Infraestruturas de Comunicações, S.A. (“Fastfiber”), do controlo exclusivo sobre a Fibroglobal – Comunicações Eletrónicas, S.A. (“Fibroglobal”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. Em 6 de julho de 2022, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, tendo esta autoridade reguladora emitido o mesmo em 3 de agosto de 2022¹.

2. AS PARTES

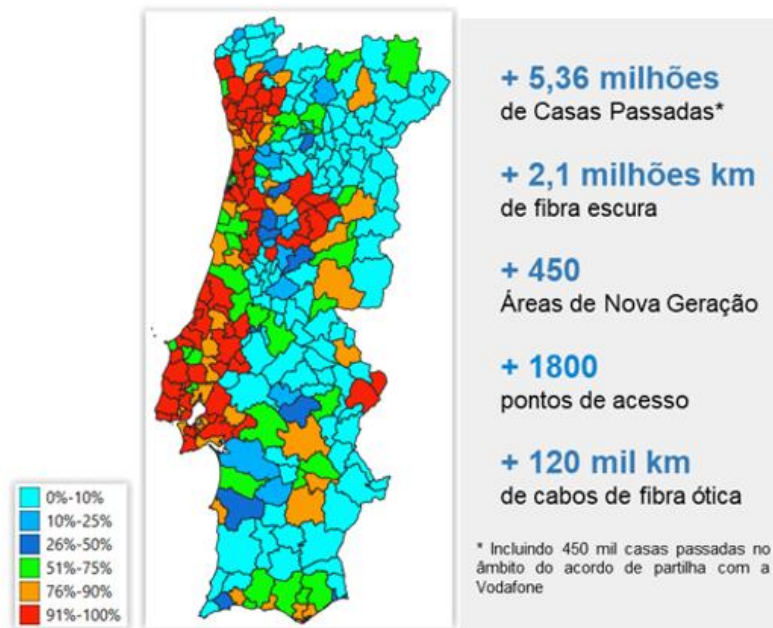
2.1. Empresa Adquirente - Fastfiber

4. A Fastfiber, estabelecida em abril de 2020, é um operador grossista de fibra ótica no território nacional. Resultou de uma parceria entre o grupo Altice Portugal (50,01%) e a MDN Senior Holding S.A. (49,99%), uma entidade pertencente à North Haven Infrastructure Partners III (AIV-C) LP, um fundo gerido e assessorado pela Morgan Stanley Infrastructure Inc. (em conjunto, doravante “MSI”).
5. Conforme melhor explicado abaixo, a Fastfiber é controlada, em exclusivo, pela Altice.
6. A rede da Fastfiber compreende os ativos de fibra que pertenciam à Altice Portugal. A PT Portugal transferiu para Fastfiber a unidade de negócio de fibra ótica passiva da MEO, subsidiária detida a 100% pela PT Portugal.
7. A MEO detinha e operava uma rede de cabos de fibra ótica passiva, cuja respetiva unidade de negócio foi cindida e utilizada para a constituição da Fastfiber, que se tornou uma parceria entre a PT Portugal e a MDN, após a aquisição, por esta última, pouco depois da sua criação, de uma participação de 49,99%.
8. Consequentemente, a atividade da Fastfiber corresponde ao antigo negócio de fibra ótica passiva da MEO, e consiste, essencialmente, na disponibilização a operadores, ativos a jusante, de (i) acessos FTTH (*Fibre To The Home*) que lhes permitem desenvolver, em

¹ Respetivamente, S-AdC/2022/2736 e E-AdC/2022/3875.

particular, ofertas combinadas para os seus clientes retalhistas e diferenciar ofertas de banda larga de fibra total para clientes empresariais (PON Network – Serviços de Rede Ótica Passiva), e (ii) ligações ponto-a-ponto de fibra escura que permitem aos operadores desenvolver a sua rede e fornecer soluções à medida aos seus clientes (*Dark fibre network services*).

9. No final de 2021, o cenário era o seguinte, em termos de *footprint* e investimento:



Fonte: Notificante.

10. A Fastfiber não está ativa nos mercados de retalho.
11. A Fastfiber centra-se em fornecer infraestruturas de fibra *future proof* aos operadores nacionais e internacionais, permitindo-lhes desenvolver as suas redes e fornecer melhores serviços aos seus clientes finais, tanto no segmento de consumidores residenciais como no segmento empresarial.
12. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Fastfiber realizou, em 2021, cerca de € [>100] milhões em Portugal.

2.2. Empresa Adquirida - Fibroglobal

13. A Fibroglobal é uma empresa portuguesa, atualmente detida pela JMO SARL (95%) e pela MEO (5%). A Fibroglobal tem operações de gestão, operação e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade, em Portugal, em duas regiões – Região Centro de Portugal Continental (42 municípios)² e Região Autónoma dos Açores (12 municípios) – ao

² NUT II.

abrigo de contratos públicos adjudicados, respetivamente, em 31 de janeiro de 2011 e em 18 de maio de 2011, por 20 anos (“Acordos RAV”).

14. Para maior facilidade, vide infra o mapa das áreas de operação da Empresa Alvo:



Fonte: Notificante.

15. Nestas duas regiões, a Fibroglobal implementou e disponibiliza aos operadores de telecomunicações interessados três níveis de ofertas grossistas suportadas na rede de comunicações eletrónicas de alta velocidade: (i) Acesso à Rede Virtual (Bitstream Avançado)³; (ii) Acesso Físico a Elementos da Rede (Fibra Ótica)⁴; e (iii) Acesso a Infraestruturas (Conduitas e Postes)⁵.

³ Esta oferta disponibiliza conectividade Ethernet *end to end* débitos até 100 Mbps, entre a rede de qualquer beneficiário da oferta e as instalações do seu cliente final, suportada em tecnologia GPON no acesso e Ethernet na componente de agregação. O acesso é disponibilizado a múltiplas beneficiárias da oferta e é efetuado a dois níveis, centralizado e regional, permitindo-lhes fornecer serviços retalhistas em toda a extensão da rede. A plataforma de suporte foi dimensionada para assegurar um débito mínimo de 40 Mbps.

⁴ Esta oferta providencia às beneficiárias acesso à rede de fibra ótica construída no âmbito do projeto da Região Centro, com base em duas topologias, ponto-multiponto e ponto-a-ponto, sendo a primeira suportada em tecnologia PON. A oferta, que disponibiliza a ligação em fibra ótica entre Pontos de Agregação de Acesso e as instalações dos clientes finais, permitirá às beneficiárias da oferta suportar os mais variados serviços retalhistas, incluindo ofertas triple-play avançadas.

⁵ Esta oferta disponibiliza espaço para os cabos e equipamentos das beneficiárias da oferta em todas as novas infraestruturas (conduitas, postes e infraestrutura associada) construídas para a implementação da rede de comunicações eletrónicas de alta velocidade associada a este projeto.

16. A fim de operar nos Açores, a Fibroglobal detém cabos submarinos que asseguram as ligações entre ilhas (os chamados “cabos inter-ilhas”). A Fibroglobal é proprietária das seguintes ligações: Graciosa – Corvo, Corvo – Flores e Flores – Faial.
17. As ofertas grossistas propostas pela Fibroglobal destinam-se permitir, às entidades que o solicitem, desenvolver e fornecer todo o tipo de serviços retalhistas de alta velocidade suportados nas redes de comunicações eletrónicas da Região Centro de Portugal Continental e na Região Autónoma dos Açores.
18. A Fibroglobal não está presente nos mercados retalhistas.⁶
19. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Fibroglobal realizou, em 2021, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1. Estrutura de Controlo da Fastfiber e Relevância da MSI

20. Conforme se referiu acima, a Fastfiber resultou de uma parceria entre a Altice (50,01%) e a MSI (49,99%). Sem prejuízo da relevância da participação social detida pela MSI, considera-se que a Fastfiber é, jusconcorrencialmente, controlada pela Altice.
21. De facto, no que diz respeito às comumente designadas “matérias estratégicas” – aprovação de orçamento, de plano de negócios, nomeação de cargos para funções chave, outras matérias nucleares na implementação e operacionalização da atividade da empresa – as prerrogativas conferidas à Altice são suficientes para, [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento], definir a estratégia comercial relativa à Fastfiber.
22. Tanto [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento] são aprovados por maioria [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento]⁷.
23. Refira-se que, aquando da constituição da Fastfiber em 2020, Altice e MSI aprovaram em conjunto um [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento].
24. Ora, ainda que [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento].⁸
25. Noutra vertente, [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento]. Se tal ocorrer [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento].⁹
26. Finalmente, no que diz respeito a outras matérias nucleares na implementação e operacionalização da atividade da empresa, podem-se identificar o (i) Acordo [Confidencial

⁶ Para efeitos de completude, é de notar que as obrigações (decorrentes do procedimento subjacente aos Acordos RAV) da Fibroglobal de assegurar a disponibilização de serviços retalhistas ao abrigo dos Acordos RAV foram transferidas para a MEO mediante acordo assinado a 4 de abril de 2013 relativamente à prestação de serviços a retalho na Região Centro e nos Açores, conforme detalhado abaixo.

⁷ [Confidencial – Informação contratual] relativo à Fastfiber (Cláusula 3.1. (A) e (B)).

⁸ A única exceção ocorrerá caso, [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento] (Estatutos da Fastfiber, artigo 11.º, n.º 8 (a)).

⁹ [Confidencial – Informação Contratual].

- Informação Contratual] entre a Fastfiber e a MEO/Altice e; (ii) Acordo [Confidencial – Informação Contratual].
27. Estes acordos regulam [Confidencial – Informação Contratual], e o [Confidencial – Informação Contratual].¹⁰
28. Em ambos os casos, [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento]
29. Por outras palavras, e para efeitos do caso concreto [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento].¹¹
30. Ao contrário, [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento] e podem ser aprovados [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento] apenas pela Altice¹².
31. Em face de todo o exposto, considera-se que, apesar de a MSI dispor de instrumentos que lhe permitam escrutinar a atuação da Altice, tal não se afigura suficiente para interferir determinantemente na política comercial da Fastfiber. Neste sentido, a AdC conclui que a Fastfiber é, jusconcorrencialmente, controlada pela Altice.
32. Não obstante como se referiu, a MSI dispõe de instrumentos que, relativamente à Fastfiber, a posicionam como um investidor com estatuto de acionista de referência.
33. De facto, como se viu, para além da Altice, o remanescente do capital social da Fastfiber (49,99%) encontra-se alocado à MSI. [Confidencial – Informação Contratual].¹³
34. Ora, baseado neste último objetivo, temos que, *inter alia*: (i) a MSI [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento]; (ii) [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento] ¹⁴; (iii) dispõe de poder de [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento] e de poder de [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento]; (iv) dispõe de poder de [Confidencial – Informação Contratual], [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento].
35. Assim, considera a AdC que, não obstante a Fastfiber ser, jusconcorrencialmente, controlada pela Altice, o estatuto conferido à MSI vai para além do de um mero co-acionista financeiro com reduzida relevância na atuação da Fastfiber em mercado.

3.2. Natureza da operação

36. A presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Fastfiber, entidade controlada em exclusivo pela Altice, sobre a Fibroglobal.
37. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹⁰ Resposta da Notificante a pedido de elementos (E-AdC/2022/3655, de 22.07), §§27 e 28

¹¹ Estatutos da Fastfiber, artigo 11.º, n.º 8 (d).

¹² Resposta da Notificante a pedido de elementos (E-AdC/2022/3655, de 22.07), §§34 e 37.

¹³ [Confidencial – Informação Contratual].

¹⁴ Podendo, inclusivamente, ser necessário o voto favorável [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento].

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto Relevante

38. Considerando a atividade desenvolvida pela Fibroglobal, a Notificante identificou, como relevantes, os seguintes mercados de produto: i) o mercado de acesso a infraestruturas de engenharia civil (condutas e postes); ii) o mercado grossista de acesso a serviços de infraestruturas de rede num local fixo (que compreende o acesso físico a elementos da rede incluindo também as linhas dedicadas e cabos inter-ilhas) e; iii) o mercado grossista de acesso em banda larga (que compreende o acesso virtual à rede).

4.1.1. Mercado de acesso a infraestruturas de engenharia civil

39. A Notificante considera que *"tendo em conta a existência de uma estrutura de procura específica, oferta autónoma e falta de substituíbilidade no que diz respeito à procura (...)"* este mercado deve ser autonomizado face ao mercado grossista de acesso a serviços de infraestruturas de rede num local fixo.
40. Ainda de acordo com a Notificante, as especificidades desta atividade resultam de um conjunto de legislação aplicável a estas infraestruturas a sujeição das mesmas a regulação da ANACOM.
41. A este propósito, o Regulador refere que *"ainda que a ANACOM regule o acesso à rede de condutas e de postes da MEO no contexto da regulação do mercado grossista de acesso (físico) num local fixo, incluído na especificação da obrigação ex ante de acesso"*¹⁵, este mercado *"não foi definido pelo Regulador como um mercado autónomo"*¹⁶.
42. Não obstante, de acordo com a legislação em vigor, *"(...) as empresas que detêm ou gerem infraestruturas aptas estão sujeitas a um acervo de obrigações cujo propósito é assegurar o cumprimento dos princípios da concorrência, do acesso aberto às infraestruturas aptas, da igualdade e não discriminação, da eficiência e da transparência"*, pelo que, no cenário pós-concentração, *"(...) caberá à Fastfiber assegurar o cumprimento de um conjunto de obrigações associadas à disponibilização de acesso às infraestruturas (...)"*¹⁷.
43. Neste sentido, a ANACOM não considera que a presente operação de concentração *"(...) implique alterações nas condições existentes no mercado em causa"*¹⁸.
44. A AdC considera não ser necessário investigar em maior profundidade se o acesso a infraestruturas de engenharia civil constitui, de facto, um mercado relevante autónomo face ao mercado grossista de acesso a serviços de infraestruturas de rede num local fixo, uma vez que o resultado da avaliação jusconcorrencial não seria distinto caso assim fosse.

¹⁵ Parecer da ANACOM, ponto 2.3.3

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ *Ibidem*. Págs 20 e 21.

¹⁸ *Ibidem*.

45. Dado o exposto, e para efeitos da presente operação de concentração, a AdC continuará a seguir a prática decisória anterior, não considerando estar-se em presença de um mercado relevante de produto autónomo do que se apresenta de seguida.

4.1.2. Mercado grossista de acesso a serviços de infraestruturas de rede num local fixo

46. Trata-se de um mercado que já foi definido em prática decisória nacional¹⁹ e analisada pela ANACOM²⁰.
47. Os serviços em causa incluem o acesso a fibra escura (meio físico de transmissão constituído por fibra ótica não iluminada) para ligação a infraestruturas dos clientes; e serviços FTTH (*fibre-to-the-home*) e FTTE (*fibre-to-the-enterprise*), suportadas em tecnologia PON²¹ que disponibilizam a ligação em fibra ótica entre os Pontos de Agregação de Acesso e as instalações dos clientes finais.
48. Este mercado inclui, ainda, e para efeitos da presente operação de concentração, os circuitos inter-ilhas na Região Autónoma dos Açores (RAA), na medida em que a Fibroglobal é proprietária de cabos submarinos com as seguintes ligações: Graciosa-Corvo, Corvo-Flores e Flores-Faial.
49. Dado o exposto, a AdC concorda com a definição proposta do *mercado grossista de acesso a serviços de infraestrutura de rede num local fixo*.

4.1.3. Mercado grossista de acesso em banda larga

50. Também o mercado grossista de acesso em banda larga já foi alvo de análise e definição por parte da AdC.²² Como refere a Notificante, trata-se de um mercado em que operadores grossistas de telecomunicações oferecem a operadores retalhistas de telecomunicações diferentes tipos de acessos ativos (acessos à rede não-física, como o acesso *bitstream*) permitindo-lhe oferecer serviços aos consumidores finais.
51. Sendo igualmente um mercado grossista, situa-se a jusante do mercado grossista de acesso a serviços de infraestrutura de rede num local fixo.
52. Na sua prática decisória, a CE considerou várias alternativas de segmentação deste mercado, nomeadamente em função do nível em que se situa o ponto de interconexão (acesso local *vs.* acesso central) ou em função do tipo de tecnologia (cobre *vs.* cabo *vs.* fibra).²³

¹⁹ Cf., por exemplo, decisão da AdC no processo n.º Ccent 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ Zon*Optimus.

²⁰ “*Decisão final sobre a análise dos mercados 3a e 3b’*”. Disponível em:
<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1407466>

²¹ PON – Passive Optical Networking. Serviços de Rede Ótica Passiva.

²² Cf. Decisão da AdC no processo n.º Ccent 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ Zon*Optimus.

²³ Cf. Decisão da CE no processo M.10087 – Proximus/ Nexus Infrastructure/ JV.

53. Adicionalmente, a CE também considerou um mercado relevante distinto para a operação de redes de fibra ótica em áreas de baixa densidade cobertas por algum tipo de iniciativa pública.^{24,25}
54. A Notificante entende que semelhante segmentação é aplicável à presente situação na medida em que “*a atividade de desenvolvimento e operação de redes de fibra ótica em áreas de baixa densidade é substancialmente diferente do desenvolvimento de redes de fibra ótica em áreas mais densas*”.
55. De facto, a Fibroglobal desenvolveu a sua rede em resultado do lançamento de 5 concursos públicos para cobertura de áreas de baixa densidade com redes de alta capacidade, com auxílio financeiro estatal. Sobre estas redes impendem obrigações de abertura e de acesso a operadores de telecomunicações, nos termos definidos nos respetivos cadernos de encargos.
56. Embora se considere válida a argumentação apresentada pela Notificante com base no precedente decisório citado, não se afigura necessário uma pronúncia definitiva sobre esta questão. Dado o exposto, considera-se como o mercado relevante de produto o *mercado grossista de acesso à banda larga*.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

57. Na sua prática decisória, a AdC já teve oportunidade de definir o âmbito geográfico do *mercado grossista de acesso a serviços de infraestrutura de rede num local fixo* como sendo nacional.²⁶
58. Todavia, a AdC não deixará de ter em consideração eventuais impactos potenciais ao nível infracional, nomeadamente tendo em consideração o *footprint* de cada uma das redes da Fibroglobal (na zona centro e na RAA).
59. Relativamente ao *mercado grossista de acesso à banda larga*, a prática decisória (já citada) tem considerado um âmbito geográfico infracional, igualmente definido em função do *footprint* da parte adquirida.

4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

60. Dado o exposto, para efeitos da presente operação de concentração, consideram-se relevantes os seguintes mercados:
 - (i) O mercado nacional grossista de acesso a serviços de infraestrutura de rede num local fixo;
 - (ii) O mercado grossista de acesso à banda larga, correspondente ao *footprint* da rede da Fibroglobal na Zona Centro; e

²⁴ Cf. Decisão da CE no processo M.9728 – Altice/ Omers/ Allianz/ Covage.

²⁵ *Idem*. Pontos 21 a 35. O processo em causa incide sobre o mercado francês, no qual se identificaram três tipos distintos de iniciativa pública, quer por parte do governo central, quer por parte das coletividades locais, não envolvendo, necessariamente, financiamento público.

²⁶ Cf. Decisão da AdC no processo n.º Ccent 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ Zon*Optimus.

- (iii) O mercado grossista de acesso à banda, correspondente ao *footprint* da rede da Fibroglobal na Região Autónoma dos Açores.

5. MERCADOS RELACIONADOS

61. A Notificante identifica como mercados relacionados todos os mercados retalhistas de telecomunicações nos quais o Grupo Altice (MEO) está presente.
62. Do ponto de vista da rede da Fibroglobal, a MEO é, de longe, como melhor *infra se verá*, o principal cliente desde a sua génese.
63. A MEO é um operador global de telecomunicações com uma oferta que abrange todos os segmentos de telecomunicações em Portugal, incluindo ofertas residenciais de serviços de voz fixa e móvel, serviços de dados, acesso à internet em banda larga, televisão por subscrição e/ou pacotes multi-serviços, designados pacotes *multiple play*.
64. Os mercados relacionados apresentados pela Notificante baseiam-se em prática decisória diversa da CE e da AdC. Importa referir que nos precedentes citados foram consideradas, em diversas ocasiões, segmentações mais finas dos mercados de produto (por exemplo, entre segmento residencial e empresarial nos serviços de voz fixa). No entanto, sem “descolar” da prática decisória e, ainda, considerando que o resultado da presente operação de concentração não seria distinto caso que se considerassem segmentações adicionais dos mercados de produto relacionados, a AdC considera que as definições propostas pela Notificante são adequadas para efeitos da presente avaliação.
65. Assim, consideram-se como mercados relacionados:²⁷
- (i) O mercado retalhista de serviços de voz fixa, a nível nacional;
 - (ii) O mercado retalhista dos serviços de acesso à internet em banda larga, no *footprint* da Fibroglobal;
 - (iii) O mercado retalhista de televisão por subscrição, no *footprint* da Fibroglobal;
 - (iv) O mercado retalhista de serviços *multiple play*, no *footprint* da Fibroglobal.

6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

66. Para efeitos de simplificação, os mercados relevantes e relacionados serão referidos, em termos mais genéricos, como mercados grossistas e retalhistas.

²⁷ Para além dos mercados relacionados definidos neste parágrafo, a Notificante propôs ainda que fossem considerados como relacionados, o mercado de fornecimento retalhista de serviços de conectividade empresarial e o mercado de fornecimento retalhista de serviços de telecomunicações móveis. A AdC considera que, embora existam relações verticais entre os mercados grossistas e retalhista identificados, a avaliação jusconcorrencial não perde acuidade analítica nem o seu resultado seria distinto com a inclusão destes potenciais mercados relacionados, pelo que se dispensa aprofundar a sua análise.

6.1. Estrutura dos mercados

6.1.1. Mercados Grossistas

67. A nível nacional, a estrutura da oferta do mercado grossista de acesso a serviços de infraestruturas de rede em local fixo é a que se apresenta na tabela seguinte.

Tabela 1 - Mercado grossista de acesso a serviços de infraestrutura de rede num local fixo. Nacional. 2020-21

	2020	2021
MEO/Fastfiber	[40-50]%	[40-50]%
Fibroglobal	[0-5]%	[0-5]%
Quota Conjunta	[40-50]%	[40-50]%
NOS	[30-40]%	[30-40]%
Vodafone	[20-30]%	[20-30]%
Nowo	[0-5]%	[0-5]%

Fonte: Notificante

68. Já em qualquer uma das zonas correspondentes ao footprint da Fibroglobal (isto é, quer na região centro, quer na RAA), sem *self-supply*, a Notificante considera que a Fibroglobal detém uma quota de mercado de [90-100]%, quer no mercado grossista de acesso a serviços de infraestrutura de rede num local fixo, quer no mercado de grossista de acesso em banda larga.
69. Importa ainda referir que, em particular na RAA, como salienta a ANACOM no seu parecer, os mercados grossistas incluem também os circuitos inter-ilhas. Como referido anteriormente, a Fibroglobal detém os cabos submarinos entre a Graciosa e o Corvo, o Corvo e Flores e Flores e o Faial. A MEO é proprietária das restantes ligações (S. Miguel-Terceira, Terceira-Graciosa, Graciosa-S. Jorge, S. Jorge-Faial, Faial-Pico, Pico-Sta. Maria e Sta. Maria-S. Miguel).
70. Em qualquer uma das regiões, a adquirida detém a totalidade do mercado grossista de acesso passivo ou ativo disponível aos operadores retalhistas.
71. A tabela seguinte permite ter uma perspetiva global da situação em termos de alojamentos cablados com FTTH, quer em termos nacionais, quer em termos regionais e, ainda, no conjunto de concelhos onde está implementada a rede da Fibroglobal.

Tabela 2 – Quotas de mercado alojamentos cablados com FTTH. 2019-21

	2019	2020	2021
Total do País			
MEO/Fastfiber	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%
Fibroglobal	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Quota Conjunta	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%
NOS	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Vodafone	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Zona Centro²⁸			
MEO/Fastfiber	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%
Fibroglobal	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Quota Conjunta	[60-70]%	[60-70]%	[60-70]%
NOS	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Vodafone	[20-30]%	[20-20]%	[10-20]%
Outros	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Centro - Concelhos Fibroglobal			
MEO/Fastfiber	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Fibroglobal	[80-90]%	[80-90]%	[80-90]%
Quota Conjunta	[90-100]%	[90-100]%	[90-100]%
NOS	0	0	0
Vodafone	0	0	0
Outros	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%

Fonte: ANACOM

72. Importa ainda referir que, de acordo com a informação disponibilizada pela ANACOM, a quota de mercado dos alojamentos cablados da Fibroglobal na RAA é de [90-100]%, sendo os remanescentes [0-5]% atribuíveis à Adquirente.
73. Assim, no que diz respeito ao mercado grossista de acesso em banda larga está em causa, de acordo com a própria Notificante, uma quota de mercado da adquirida de 100%.
74. A operação em causa não traz alterações estruturais relevantes nos mercados grossistas.²⁹ A rede da Fibroglobal foi implantada como resultado de uma iniciativa do Estado de oferecer, em zonas de baixa densidade populacional, acesso a rede modernas de telecomunicações uma vez que se trata de regiões cujas características inviabilizavam uma operação assente exclusivamente em investimento privado.
75. Como melhor *infra* se explicará, os efeitos desta política foram distintos nas diversas regiões, com impactos relevantes no desenvolvimento dos mercados retalhistas.

²⁸ NUTS II - NUTS é o acrónimo de “Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos.

²⁹ Os dados constantes da Tabela 2 são dados a nível do concelho. De acordo com a Notificante, as redes da Fibroglobal e da Fastfiber não são, na prática, coincidentes. Notificação. Ponto 11.

6.1.2. Mercados Retalhistas

76. As estruturas da oferta nos diversos mercados retalhistas identificados constam das Tabelas que se seguem.

Tabela 3 – Quotas no mercado retalhista de serviços de voz fixa. 2019-21

	2019	2020	2021
Total do País			
MEO	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%
NOS	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Vodafone	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Zona Centro			
MEO	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%
NOS	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Vodafone	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Centro - Concelhos Fibroglobal			
MEO	[80-90]%	[80-90]%	[80-90]%
NOS	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Vodafone	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%

Fonte: ANACOM

Tabela 4 – Quotas no mercado retalhista de acesso à internet. 2019-21

	2019	2020	2021
Total do País			
MEO	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%
NOS	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Vodafone	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Zona Centro			
MEO	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%
NOS	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Vodafone	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Centro - Concelhos Fibroglobal			
MEO	[80-90]%	[80-90]%	[80-90]%
NOS	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Vodafone	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%

Fonte: ANACOM

Tabela 5 – Quotas no mercado retalhista de televisão por subscrição. 2019-21

	2019	2020	2021
Total do País			
MEO	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%
NOS	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Vodafone	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Zona Centro			
MEO	[60-70]%	[50-60]%	[50-60]%
NOS	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Vodafone	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Centro - Concelhos Fibroglobal			
MEO	[70-80]%	[70-80]%	[80-90]%
NOS	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Vodafone	0%	0%	0%
Outros	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%

Fonte: ANACOM

77. Os dados mostram que a quota de mercado da MEO nos mercados retalhistas nos concelhos onde está implantada a rede da Fibroglobal é superior a [80-90]%, ao contrário do que sucede no resto do país e mesmo na zona centro.
78. A esta estrutura de mercado não é alheio o facto de a MEO ser o principal cliente da Fibroglobal, como se analisará *infra*, mais detalhadamente.

6.2. Caracterização da cadeia vertical

79. Tal como referido anteriormente, a Fibroglobal é detida pela JMO (95%) e pela MEO (5%). Existe, pois, um certo grau de integração vertical na medida em que a MEO é dos principais *players* em todos os mercados retalhistas de telecomunicações.
80. Por seu turno, no *footprint* da sua rede de fibra, a Fibroglobal é o único grossista.
81. O concurso público que deu origem à criação da própria Fibroglobal foi lançado com o intuito de promover a implementação de redes de telecomunicações de alta velocidade (“RAV”) em áreas de baixa densidade populacional que, por si só, não rentabilizariam o investimento privado e que, por essa razão, beneficiaram de fundos públicos para a sua implementação.
82. Foram 5 os concursos lançados (Regiões Norte, Alentejo e Algarve, Centro, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira) tendo a Fibroglobal ganho os correspondentes ao seu atual *footprint*.

83. As restantes regiões (Alentejo e Algarve e Região Norte) foram ganhas pela DSTelecom (“DST”).³⁰
84. As redes a implementar ao abrigo destes concursos deveriam ser abertas a todos os operadores retalhistas, em termos não discriminatórios disponibilizando ofertas grossistas quer ativas, quer passivas, cobrindo, pelo menos, 50% da população.
85. Assim, um operador retalhista que queira oferecer aos consumidores finais um serviço de telecomunicações no *footprint* da rede da Fibroglobal teria as seguintes opções:
- (i) Estender/implementar a sua própria infraestrutura à região em causa e oferecer os seus serviços com base nessa infraestrutura (*self-supply*). Ora, considerando que o que esteve na base do lançamento dos concursos foi a falta de atratividade das zonas de baixa densidade em termos de infraestruturais trata-se de uma opção que não foi adotada pelos operadores de mercado;
 - (ii) Recorrer à oferta grossista passiva (rede PON) da Fibroglobal. Trata-se de uma opção intermédia que implica algum nível de investimento com a ligação aos pontos de acesso da rede. Esta opção confere flexibilidade ao operador retalhista na configuração da sua oferta ao cliente final; e
 - (iii) Recorrer à oferta ativa (*bitstream* avançado) da Fibroglobal. Trata-se da opção que menos investimento exige aos operadores retalhistas. Esta opção limita, no entanto, a flexibilidade de configuração dos serviços oferecidos, na medida em que as características técnicas são definidas/limitadas pelo operador grossista (por exemplo, velocidade de download passíveis de serem integradas numa oferta retalhista).
86. Ora, o que se verifica é que a Fibroglobal tem apenas um cliente – a MEO

Preços e atributos da oferta grossista da Fibroglobal

87. De acordo com a ANACOM, a Fibroglobal apresenta ofertas grossistas, ativa e passiva, cujos preços e/ou características técnicas não permitem a qualquer operador retalhista oferecer, rentavelmente, serviços retalhistas.³¹
88. Em 2019, após intervenção da ANACOM, a Fibroglobal procedeu a alterações, no sentido da baixa, dos preços das suas ofertas grossistas das zonas Centro e da RAA.
89. No entanto, estas alterações não terão sido acompanhadas por alterações de carácter mais técnico da oferta ativa, relacionadas, por exemplo, com as classes débito de acesso local ou a introdução de *multicast*.³²
90. Ainda de acordo com a ANACOM, em 2020 a Fibroglobal procedeu a uma redução adicional no preço da mensalidade do acesso local PON (oferta passiva, apenas utilizada pela MEO) e

³⁰ Em 2013 foi celebrado o contrato entre o Estado português e a Fibroglobal relativo à zona Madeira (mas que não chegou a ser executado, não se tendo iniciado a instalação da RAV nesta zona).

³¹ Cf. Parecer da ANACOM. Secção 2.1.1. Cf., igualmente, atas das reuniões com a NOS (E-AdC/2022/3948) e Vodafone (E-AdC/2022/3477).

³² O *multicast* é particularmente relevante na oferta de serviços de televisão por subscrição e, consequentemente, também de serviços *multiple play*.

da oferta ativa (apenas utilizada marginalmente pela NOS e ONI para alguns clientes não-residenciais).³³

91. Na situação atual, as ofertas da Fibroglobal continuam a não viabilizar a entrada de novos operadores retalhistas. Mesmo após as reduções de preços, não é viável a oferta de serviços retalhistas com base em qualquer uma das ofertas grossistas disponíveis.
92. Em primeiro lugar, a oferta *bitstream*, para além de não permitir o *multicast*, não permite classes de débito, sem as quais dificilmente se poderia concorrer no mercado retalhista: a oferta da MEO, por exemplo, porque recorre à rede PON, isto é, à oferta grossista passiva, não está limitada às classes de débito 20, 50 e 100 Mbps, sendo raras as ofertas inferiores a 100 Mbps, o máximo que um qualquer operador conseguiria oferecer com base na atual oferta ativa da Fibroglobal.³⁴
93. Em segundo lugar, mesmo com os preços após a referida redução, e de acordo com a NOS, a oferta passiva apenas seria eventualmente viabilizável case se conseguisse, a breve trecho, atingir quotas no mercado retalhista acima do que seria razoável assumir como possível, sobretudo tendo em consideração o *churn* baixo que o mercado, em regra, apresenta, e a posição preponderante já obtida pela MEO no mercado retalhista, com elevados níveis de fidelização dos clientes.³⁵
94. Uma vez inviabilizada a entrada de outros operadores, a MEO é o único operador com oferta retalhista assente na oferta grossista da Fibroglobal

Alinhamento de incentivos entre os acionistas da Fibroglobal

95. A situação descrita anteriormente é comparável a uma situação de encerramento de acesso a fatores de produção (*input foreclosure*) por parte de uma entidade verticalmente integrada que fornece um *input* importante aos seus concorrentes nas atividades a jusante.
96. Tipicamente, nestas situações, a entidade integrada impede/dificulta/aumenta o custo do *input* de forma a beneficiar de uma diminuição das pressões concorrenciais no mercado a jusante, permitindo-lhe assim aumentar os preços, mais do que compensando eventuais perdas de vendas nas atividades a montante.
97. No presente caso, mesmo que em tese, o que estaria em causa seria a MEO perder receitas nos mercados grossistas por diminuição da oferta para ganhar nos mercados retalhistas por diminuição - ou, neste caso, praticamente ausência - de concorrência nos mercados retalhistas na zona do *footprint* da Fibroglobal.

³³ *Idem*. Continuou a não-existir qualquer alteração relativamente às classes de débito ou ao *multicast*.

³⁴ Particularmente relevante se se tomar em linha de conta que cerca de 86% dos acessos de banda larga fixa apresentavam velocidades de download superiores a 100Mbps, no final de 2021. Igualmente relevante é o facto de as ofertas *multiple play* representarem mais de 90% do total nacional dos subscritores de serviços fixos. Cf. Relatório do 1.º trimestre da ANACOM relativos a i) serviço de acesso à internet em local fixo e, ii) serviços em pacote de comunicações eletrónicas. Disponíveis em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=337754>.

³⁵ No caso concreto da NOS, foram também referidas outras características da oferta da Fibroglobal que inviabilizam a entrada, por exemplo, a não-escalabilidade dos escalões de preços ou, ainda, a obrigatoriedade de instalação do *drop* por parte da Fibroglobal - o que leva à duplicação do custo inicial de ligação de um cliente. Cf. Ata da reunião com a NOS, já referida.

98. Esta situação seria reforçada pelas seguintes características:
99. Em primeiro lugar, por uma questão de *timing*. A evolução destes mercados foi tal que a MEO se tornou o único cliente da Fibroglobal sem que qualquer outro seu potencial concorrente nos mercados retalhistas tivesse oportunidade de entrar (consequentemente, não há propriamente uma “perda” de receitas das atividades grossistas).
100. Em segundo lugar porque, efetivamente, a participação económica da MEO na Fibroglobal é de apenas de 5%, o que significa que as eventuais perdas suportadas nas atividades grossistas apenas lhe seriam atribuíveis na devida proporção (face a uma situação de integração vertical total).
101. Trata-se, pois, de uma estrutura em que a MEO tem incentivos a implementar estratégias de *input foreclosure*.
102. No entanto, há que averiguar se tem a capacidade de o fazer dado que apenas detém 5% do capital da empresa. Nessa medida, torna-se relevante aferir quais os incentivos do acionista maioritário, uma empresa sem atividade retalhista.
103. Ora, verifica-se que a MEO exerce, sobre a Fibroglobal uma influência proporcionalmente diferente do que a sua participação acionista sugere.
104. Em primeiro lugar, desde muito cedo (2013) a MEO [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento].
105. Em segundo lugar, a MEO é [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento] atingindo [CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio].
106. Em terceiro lugar a MEO representou, em 2021, enquanto cliente, [% CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio] das vendas da Fibroglobal.
107. Em quarto lugar, a MEO é [Confidencial – Estrutura interna e modo de funcionamento].
108. Estes, de entre diversos outros elementos permitem concluir que os atuais acionistas da Fibroglobal têm incentivos alinhados em função dos incentivos da MEO, pese embora a sua participação estatutariamente minoritária no capital da empresa.
109. Nesse sentido também apontam, importa referir, o parecer da ANACOM³⁶, os operadores entrevistados no âmbito do presente procedimento (NOS e Vodafone)³⁷ e a própria Notificante.³⁸
110. Assim, uma vez alinhados os incentivos entre os acionistas, a MEO não só possui os incentivos como, também, a capacidade para a implementação de estratégias de *input foreclosure*.

Status Quo

111. Dado o exposto, está-se perante uma estrutura vertical de mercados, no *footprint* de cada uma das RAV detidas pelo Fibroglobal, conducente a uma situação em que o acesso à rede aos operadores concorrentes da MEO nos mercados retalhistas está grandemente

³⁶ Cf. Parecer da ANACOM, secção 2.2.

³⁷ Cf. atas das reuniões com a NOS (E-AdC/2022/3948) e Vodafone (E-AdC/2022/3477).

³⁸ Notificação. Por exemplo, pontos 215 e 242.

dificultado. O gráfico seguinte, com base em dados da ANACOM resume a concomitante situação nos mercados retalhistas (relativamente à RAV da zona centro) e que também é verificável pela leitura da Tabela 3 à Tabela 5.

Figura 1 - Quotas de mercado da MEO, por serviço retalhista, no final de 2021. (Acessos/Cliente)

[CONFIDENCIAL]

Fonte: ANACOM

112. Por último, importa referir, a título de contraponto corroborativo das zonas Fibroglobal, que nas zonas cujas RAV são detidas e geridas pela DStelecom (Norte e Alentejo e Algarve) estão presentes os diversos operadores retalhistas, que têm conseguido negociar as condições de acesso à oferta ativa grossista disponibilizada, com as características técnicas necessárias para rentabilizar a sua atividade e oferecer os seus serviços.

6.3. Efeitos da operação de concentração na concorrência

113. Ao apreciar os efeitos concorrenciais de uma concentração, a AdC compara as condições de concorrência resultantes da concentração com as condições que se verificariam se a concentração não fosse realizada (contrafactual).
114. Na maior parte dos casos, as condições de concorrência existentes na altura da concentração constituem o elemento de comparação relevante para a apreciação dos efeitos embora, em algumas circunstâncias possam ser considerados contrafactuais distintos, desde que os mesmos apresentem um elevado grau de probabilidade de ocorrência (tais como, por exemplo, entrada iminente de novas empresas no mercado ou evoluções de mercado resultantes de alterações regulamentares próximas).³⁹
115. No mesmo sentido, esclarecem as Linhas de Orientação da AdC que *"avaliação jusconcorrencial deve centrar-se no impacto marginal da operação de concentração, i.e., na alteração das condições de concorrência por ela introduzida. Para tal, é essencial a correta determinação do contrafactual por referência ao qual se se procede àquela avaliação, e que corresponde à situação de mercado na ausência da operação. Realce-se que a avaliação jusconcorrencial é prospetiva, pelo que deve ponderar a evolução esperada do mercado, quando tal se justificar e houver informação suficiente para o efeito."*⁴⁰

³⁹ Cf. "Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas"; JOUE (2008/C 265/07) de 18 de outubro. Ponto 20.

⁴⁰ "Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração". Disponível em: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported->

116. Na ausência de efeitos horizontais significativos (na medida em que as redes de fibra das Partes são geograficamente complementares) e considerando que a MEO é um dos principais *players* nos mercados retalhistas de telecomunicações, o que está em causa será, à partida, um reforço do grau de integração vertical (isto é, de 5% para 51%)
117. Ora, como melhor supra se explicou, a participação social da MEO não é representativa da estrutura de incentivos da Fibroglobal, uma vez que existe um alinhamento dos incentivos entre os seus atuais acionistas favorável à MEO, o que lhe confere um poder de influência desproporcionalmente grande face à mera participação no capital social.
118. No presente caso, o contrafactual relevante é a ausência da operação de concentração, i.e., a situação presente – o *status quo*.
119. De facto, na ausência desta concentração, o cenário mais plausível sugere a continuação da situação atual, incluindo as dificuldades de acesso, por parte dos operadores retalhistas concorrentes da MEO, à infraestrutura da Fibroglobal em condições económica e tecnicamente viáveis.⁴¹
120. No seu parecer, a ANACOM sugere como contrafactual uma operação de concentração alternativa, envolvendo um operador grossista independente dos operadores. Ora, no entender da AdC, trata-se de um cenário que não só não cumpre os requisitos expostos supra relativamente ao contrafactual relevante, como se afigura algo improvável. De facto, dado o alinhamento entre a MEO e a JMO, é pouco plausível assumir que haveria vontade de qualquer uma das partes em alienar as suas participações ou, na melhor das hipóteses, que a MEO estivesse disposta a perder o poder de influência que efetivamente detém sobre o desenho das ofertas grossistas disponíveis a potenciais concorrentes seus nos mercados retalhistas.
121. Ora, definido o contrafactual, o impacto marginal da operação de concentração não terá, no pior dos cenários, efeitos concorrenciais relevantes, na medida em que o cenário pré-concentração pouco difere, na prática, de uma integração vertical total, dado o alinhamento de incentivos no contexto da organização económico-institucional da Fibroglobal.
122. Não obstante, importa avaliar em que medida a Fastfiber e os seus futuros acionistas podem ou não alterar os incentivos em jogo.

Desalinhamento de incentivos entre a MEO e a MSI

123. Tal como referido na secção 3.1, a Adquirente resultou de uma parceria entre o grupo Altice Portugal (50,01%) e a MDN Senior Holding S.A. (49,99%), uma entidade pertencente à North Haven Infrastructure Partners III (AIV-C) LP, um fundo gerido e assessorado pela Morgan Stanley Infrastructure Inc. (em conjunto, “MSI”).
124. O parceiro da MEO na Fastfiber é um fundo especializado em investimentos em infraestruturas, que tem como interesse a maximização do retorno do fundo, não tem participações em operações retalhistas de telecomunicações e, conseqüentemente, terá

[magazines/Linhas%2520de%2520Orienta%C3%A7%C3%A3o%2520para%2520a%2520An%C3%A1lise%2520Econ%C3%B3mica%2520de%2520Opera%C3%A7%C3%B5es%2520de%2520Concentra%C3%A7%C3%A3o%2520Horizontais.pdf](#)

⁴¹ A NOS e a Vodafone consideram ser este, igualmente, o cenário mais provável, não antevendo, na ausência da operação de concentração, qualquer alteração significativa. Cf. Atas das respetivas reuniões (já citadas).

todo o interesse em viabilizar a rentabilidade do seu investimento numa base *stand-alone*, isto é, enquanto negócio autónomo de disponibilização de infraestrutura passiva de telecomunicações, com base na rede de fibra escura da MEO (sujeita a *carve-out* do universo Altice).

125. Adicionalmente, como melhor *supra* se explicou, e, não obstante a Fastfiber ser, jusconcorrencialmente, controlada pela MEO, a MSI dispõe de instrumentos que, relativamente à Fastfiber, a posicionam como um investidor com um estatuto que vai muito para além do de um mero co-acionista financeiro com reduzida relevância na atuação da Fastfiber em mercado.
126. Neste sentido, estes dois parceiros não têm incentivos inteiramente alinhados. Por um lado, a MSI pretende maximizar o lucro do seu investimento, que se limita às atividades grossistas (a montante) e, por outro, a MEO, que para além das atividades grossistas, tem incentivo a acautelar as pressões concorrenciais nos segmentos retalhistas.
127. Uma leitura dos documentos estratégicos, financeiros e mesmo fundacionais da Fastfiber permite inferir que a lógica de negócio subjacente a atuação da Fastfiber [Confidencial – Estratégia empresarial].
128. Mais, a respetiva planificação financeira – [Confidencial – Documentação Estratégica e Objetivos Financeiros].
129. Assim, em termos gerais, a Fastfiber tem estruturalmente mais incentivo à abertura de acesso da infraestrutura de fibra do que um cenário em que esta se mantivesse estritamente na esfera da MEO.
130. Existem, pois, indícios, de que a Fastfiber será, pelo menos marginalmente, uma entidade mais propensa a facilitar acordos de acesso à oferta ativa da RAV da Fibroglobal, dado tratar-se de uma estrutura significativamente mais voltada para a rentabilização da oferta grossista como negócio *stand-alone*.
131. No mesmo sentido, a integração da RAV da Fibroglobal na oferta da Fastfiber poderá aumentar o interesse e facilitar o entendimento entre os operadores no sentido de acordos globais de acesso à infraestrutura de Alta Velocidade (incluindo ofertas grossistas passivas e ativas), sobretudo nas zonas sem *overbuild*.

6.4. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

132. Dado todo o exposto e considerando o contrafactual adotado, a AdC entende que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes ou nos mercados relacionados.
133. De facto, verifica-se que o impacto marginal da operação deverá ser reduzido, porventura ligeiramente positivo. No cenário pré-concentração, subsiste uma integração vertical parcial mas que, para todos os efeitos, por via do alinhamento de incentivos dos acionistas da adquirida, é equiparável a uma integração vertical plena. Já no cenário pós-concentração há, por via das participações de capital, um aumento formal da integração vertical, mas que resulta numa estrutura cujos acionistas não têm os incentivos alinhados, podendo tal circunstância dinamizar a oferta grossista nos concelhos das RAV da Adquirida com potenciais efeitos positivos na estrutura concorrencial dos respetivos mercados retalhistas.

7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

134. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
135. O *Sale and Purchase Agreement* ("SPA") prevê uma cláusula de confidencialidade, nos termos da qual as Partes, por um período de [= < 3] anos a contar da data da assinatura do acordo, não devem divulgar qualquer informação relativo ao mesmo.
136. A cláusula configura uma disposição cujo âmbito se circunscreve aos termos do contrato. Neste sentido, dela não resulta qualquer implicação de natureza restritiva de concorrência, pelo que não configura uma restrição acessória.

8. PARECER DO REGULADOR

137. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ANACOM-Autoridade Nacional de Comunicações, enquanto entidade reguladora do setor em que atuam as Partes.
138. No seu Parecer, rececionado a 3 agosto⁴², a ANACOM expõe a situação dos mercados relevantes e relacionados em termos similares aos que são refletidos na presente decisão.
139. O regulador recorre, para efeitos da sua análise, a um contrafactual baseado numa operação de concentração alternativa - concretamente se a compra da Fibroglobal fosse concretizada por um operador alternativo à Notificante - concluindo que a presente operação "*é suscetível de perpetuar vários problemas concorrenciais que a ANACOM detetou ao longo dos anos*", salientando que esses eventuais efeitos negativos "*assumem particular relevância nas áreas geográficas em causa, [tratando-se] de áreas semi-rurais, com uma baixa densidade populacional e características demográficas específicas, onde a penetração dos serviços de comunicações eletrónicas é inferior à média nacional*".
140. Neste contexto, a ANACOM considera que se justifica a ponderação de imposição de remédios que passam por alterações da oferta grossista de acesso virtual à rede (*bitstream*), concretamente: i) alteração da estrutura tarifária (com supressão da componente de preço mensal por Mbps) e; ii) alteração das funcionalidades a atributos técnicos (introdução de tecnologia multicast e novas classes de acesso com velocidades de download mais elevadas).
141. A imposição dessas alterações permitira, no seu entendimento, aos operadores retalhistas alternativos à MEO "*oferecer aos seus potenciais cliente, de forma rentável, os serviços tipicamente disponíveis no resto do país*".
142. As alterações, pelo seu turno, deveriam ter como referência as condições tarifárias e técnicas "*da oferta grossista noutras zonas comparáveis (concretamente nas zonas de implantação*

⁴² E-AdC/2022/3875.

da DStelecom Alentejo & Algarve, S.A. e da DStelecom Norte, S.A., i.e., a oferta grossista da DStelecom, S.A.]'.

143. Adicionalmente, a ANACOM [Confidencial].⁴³
144. Por fim, a ANACOM [Confidencial].
145. Em resposta aos pontos suscitados pela ANACOM no seu parecer, a AdC tem a tecer os comentários que se seguem.
146. Ao apreciar os efeitos concorrenciais de uma concentração, a avaliação da AdC incide no impacto marginal da operação de concentração, i.e., na alteração das condições de concorrência por ela introduzida por comparação a um contrafactual que corresponde à situação de mercado na ausência da operação (cf. Secção 6.3). Neste sentido, a avaliação ora apresentada difere da que consta do parecer da ANACOM e, concomitantemente, conclui em sentido diverso ao do regulador. De igual forma, a AdC não considera necessário a adoção de quaisquer remédios de carácter estrutural ou comportamental.
147. Por outro lado – relembre-se (ponto 115) – assentando o exercício de contrafactual aplicado pela AdC no impacto que a operação de concentração em análise terá no mercado *vs.* o que poderia acontecer na sua ausência, qualquer conjectura que implique uma eventual aquisição por terceiro, que não a Notificante, é suscetível de extravasar a natureza prospetiva do controlo de concentrações.
148. Relativamente a uma potencial investigação aprofundada relacionada com futuros concursos públicos, a AdC considera que as Partes, na ausência da operação de concentração, dificilmente seriam concorrentes entre si dado o alinhamento identificado entre a MEO (e, logo, a Fastfiber) e a JMO, acionista maioritário da Fibroglobal.
149. Não obstante, sempre se diria inexistirem quaisquer indícios de que as Partes constituam uma parte significativa do universo de potenciais concorrentes a estes concursos (inclusive, porque os seus termos exatos são, nesta fase, impossíveis de conhecer).
150. Por fim, no que se refere [Confidencial], considera-se que no presente procedimento não foram apresentados novos elementos que levem esta Autoridade a [Confidencial].

9. AUDIÊNCIA PRÉVIA

151. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁴³ Nos termos do Despacho n.º 10987/2021 de 10 de novembro dos Secretários de Estado para a Transição Digital e Adjunto e das Comunicações e da Secretária de Estado da Valorização do Interior.

10. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

152. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercado relevantes ou relacionados.

Lisboa, de agosto de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente - Fastfiber.....	2
2.2. Empresa Adquirida - Fibroglobal	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	5
3.1. Estrutura de Controlo da Fastfiber e Relevância da MSI	5
3.2. Natureza da operação.....	6
4. MERCADOS RELEVANTES.....	7
4.1. Mercados do Produto Relevante	7
4.1.1. Mercado de acesso a infraestruturas de engenharia civil.....	7
4.1.2. Mercado grossista de acesso a serviços de infraestruturas de rede num local fixo..	8
4.1.3. Mercado grossista de acesso em banda larga.....	8
4.2. Mercados Geográficos Relevantes.....	9
4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes.....	9
5. MERCADOS RELACIONADOS.....	10
6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	10
6.1. Estrutura dos mercados	11
6.1.1. Mercados Grossistas	11
6.1.2. Mercados Retalhistas	13
6.2. Caracterização da cadeia vertical.....	14
6.3. Efeitos da operação de concentração na concorrência	18
6.4. Conclusão da avaliação jusconcorrencial.....	20
7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	21
8. PARECER DO REGULADOR.....	21
9. AUDIÊNCIA PRÉVIA	22
10. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	23

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Mercado grossista de acesso a serviços de infraestrutura de rede num local fixo. Nacional. 2020-21	11
Tabela 3 - Quotas de mercado alojamentos cablados com FTTH. 2019-21	12
Tabela 4 - Quotas no mercado retalhista de serviços de voz fixa. 2019-21	13
Tabela 5 - Quotas no mercado retalhista de acesso à internet. 2019-21	13
Tabela 6 - Quotas no mercado retalhista de televisão por subscrição. 2019-21	14